



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Projeto de Lei Complementar nº 15/23** – Altera os quadros de servidores da municipalidade de São Pedro constantes do anexo III da Lei Complementar nº 82/13 e do anexo I da Lei Complementar nº 94/13, e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que estabelece medida de interesse local.

No que tange à iniciativa de propositura, não há que se falar em vício de competência para a deflagração, porquanto a matéria tratada não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme elencado no art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, sendo, portanto, assunto de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Verifica-se ainda que o presente projeto atende ao disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto é acompanhado pela sua estimativa de impacto financeiro, bem como a declaração do Ordenador de Despesa de que os gastos decorrentes da presente propositura terão adequação com as leis orçamentárias vigentes, cumprindo as formalidades legais.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Posto isso, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

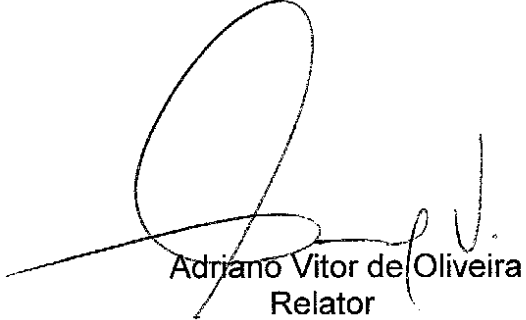
São Pedro, 04 de setembro de 2023.



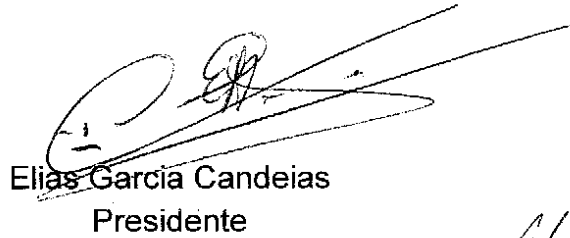
# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Sala das Comissões;



Adriano Vitor de Oliveira  
Relator



Elias Garcia Candeias  
Presidente



Albino Antunes  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 83/23** – Dispõe sobre a as normas de concessão e utilização do cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiência ocultas, e dá outras providências.

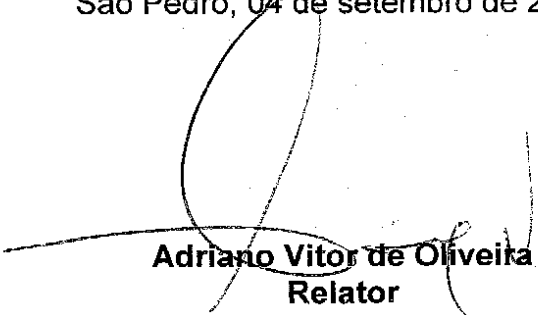
Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Dentro deste contexto, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que estabelece medida de interesse local.

No que tange à iniciativa de propositura, não há que se falar em vício de competência para a deflagração, porquanto a matéria tratada não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme elencado no art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, sendo, portanto, assunto de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 04 de setembro de 2023.



**Adriano Vitor de Oliveira**  
Relator



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2023: ALTERA OS QUADROS DE SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PEDRO CONSTANTES DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2013 E DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autor:** Prefeito Municipal

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visa dispor sobre alteração na Lei Complementar nº 82/2013, em seu anexo III, que reorganiza a estrutura administrativa de pessoal da Prefeitura Municipal de São Pedro, com vistas a:

- Reduzir de 60 (sessenta) para 12 (doze) o quantitativo de vagas relativas ao emprego público efetivo denominado Braçal – dispondo ainda acerca da extinção das mesmas a partir do momento em que se verificar a sua respectiva vacância;

- Aumentar de 131 (cento e trinta e um) para 179 (cento e setenta e nove) o quantitativo de vagas relativas ao emprego público efetivo de Serviços Gerais;

- Aumentar de 94 (noventa e quatro) para 140 (cento e quarenta) o quantitativo de vagas relativas ao emprego público efetivo de Agente Cuidador;

- Aumentar de 15 (quinze) para 30 (trinta) o quantitativo de vagas relativas ao emprego público efetivo de Auxiliar de Cozinha;

- Aumentar de 10 (dez) para 25 (vinte e cinco) o quantitativo de vagas relativas ao emprego público efetivo de Professor II – Educação Especial;

- Aumentar de 10 (dez) para 15 (quinze) o quantitativo de vagas relativas ao emprego público efetivo de Psicólogo.

Além disso, a propositura em tela visa alterar o quadro de servidores disposto no anexo I da Lei Complementar nº 94/2013, a qual criou quadro suplementar de combate a endemias, composto por empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias nos termos da Emenda Constitucional nº 51/2006 e da Lei Federal nº 11.350/2006, com vistas a aumentar de 34 (trinta e quatro) para 74 (setenta e quatro) o quantitativo de vagas relativas ao emprego público de Agente Comunitário de Saúde.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o proponente aduz que a reforma objeto da proposta visa aprimorar os Recursos Humanos da Municipalidade na medida em que objetiva suprir a demanda crescente pelos serviços relativos aos cargos mencionados no presente projeto de lei.

É o relatório, passo a opinar.

## II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício de competência para a proposição ora analisada, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

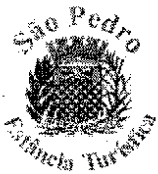
Relevante também ressaltar que por força do parágrafo único do referido dispositivo legal, não há possibilidade de serem apresentadas emendas parlamentares ao presente projeto de lei complementar.

Verifica-se ainda que o presente projeto atende ao disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), porquanto é acompanhado pela sua Estimativa de Impacto Financeiro, bem como Declaração do Ordenador de Despesa de que os gastos decorrentes da presente propositura terão adequação com as leis orçamentárias vigentes, cumprindo as formalidades legais.

Neste ponto, também justificou o proponente a desnecessidade da aludida estimativa em relação à criação dos 48 cargos de "Serviços Gerais" tendo em vista a extinção em igual número relativa ao cargo denominado "Braçal" bem como a correspondência remuneratória entre os referidos cargos, o que denota a inexistência de aumento de despesa no que tange a este aspecto do projeto.

Por fim, no que tange ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade material com o ordenamento jurídico em vigor.

## III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Por fim, tem-se o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria absoluta, devendo contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de São Pedro nos termos do artigo 194 do Regimento Interno, e obedecer aos dois turnos de discussão e votação (turno único no caso de aprovação do regime de urgência especial).

## IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 015/2023, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 25 de agosto de 2023.

**VICTOR GARCIA REIGADA**

**ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP**

**OAB/SP Nº 410.485**